



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEIRA MUNICIPAL DE TIMON
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 05/2022

Processo Administrativo nº 062/2022

Dispensa de Licitação nº: 01/2022 - SAAE

**EMENTA: DISPENSA DE
LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE
FILTROS DE ÁGUA. EXAME DE
LEGALIDADE. PARECER
FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Setor de Processos desta Autarquia Municipal, encaminha para análise desta Assessoria Jurídica, processo Administrativo nº 062/2022 – SAAE- Dispensa de Licitação nº 001/2022 para aquisição de filtros de água para consumo humano, com 2 (duas) velas e 1 (uma) torneira com capacidade para 8 (oito) litros, conforme condições e especificações contidas no processo.

Constam no P.A:

- I) Solicitação da dispensa;
- II) Termo de Referência;
- III) Justificativa para a Dispensa de Licitação;
- IV) Orçamento e pesquisa de preços;
- V) Documentos da futura contratada;
- VI) Minuta do Contrato;

É o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEIRA MUNICIPAL DE TIMON
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ASSESSORIA JURÍDICA

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Assessoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao tratar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

Assim, passaremos a análise dos aspectos relacionados a legalidade do feito.

DO CABIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível. A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art. 24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório. Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

1. obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

2. compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

O art. 26, da Lei 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, e que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha da contratada e justificativa de preço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEIRA MUNICIPAL DE TIMON
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ASSESSORIA JURÍDICA

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, se, libera a Administração Pública da realização da sessão pública. Todas as demais etapas procedimentais (autorização da autoridade competente, verificação da existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do pretenso contratado, instrução do processo com as justificativas do preço e da escolha do contratado, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato etc.) devem ser observadas.

Assim, há a necessidade de demonstrar as razões de escolha do contratado, bem como justificar o preço.

Quanto a justificativa do preço, extrai-se do Processo Administrativo que fora realizada pesquisa de mercado, obtendo-se três orçamentos do objeto. Ademais, verifica-se que a razão de escolha da empresa a ser contratada foi a que apresentou o menor preço.

Assim, compulsando o presente Processo Administrativo, verifico o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações, bem constato que a presente dispensa de licitação se enquadra na espécie descrita no art. 24, II, da Lei de Licitações, cujos valores foram atualizados através do Decreto Federal nº 9.412/2018, pois se trata de aquisição no valor de R\$ 15.660,00 (Quinze mil seiscentos e sessenta reais).

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEIRA MUNICIPAL DE TIMON
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, contratação direta para aquisição de filtros de água para consumo humano, que visa o atendimento às demandas das comunidades carentes da zona rural do município de Timon.

Portanto, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa CERÂMICA BEM TI VI inscrita no CNPJ nº 41.161.635/0001-58, justificando sua escolha devido a mesma ter ofertado o menor valor dentre aqueles constantes na cotação de preços realizada pelo Departamento de Compras desta Autarquia Municipal, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEIRA MUNICIPAL DE TIMON
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ASSESSORIA JURÍDICA

Timon/MA, 25 de Abril de 2022.

Kariane Regina dos Santos Silva
Assessora Jurídica do SAAE
OAB/PI 12.308
Portaria nº 01566/2021-GP

Em acordo com o Art. 27, da Lei Municipal 1892/2013 c/c o
Art. 3º, IX e Art. 6º, Caput, da LC Municipal 020/2012,
HOMOLOGO, nesta data, o presente parecer Técnico
Jurídico, para que produza seus efeitos.
Timon, MA, 25 de 04 de 2022
João Santos da Costa
Procurador Municipal - mat. 14.592-2
Procurador Geral do Município